



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

LEI Nº 459, DE 29 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidor público municipal da administração direta, serão reguladas por esta lei.

Art. 2º. Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, do servidor público municipal da administração direta, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – consignante o órgão ou a entidade da administração direta, que proceda ao desconto relativo às consignações compulsórias ou facultativas na remuneração do servidor público municipal de Fruta de Leite, em favor do consignatário;

II – consignatário o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignação compulsória o desconto incidente sobre remuneração, do servidor público municipal, procedido por força desta lei ou de mandado judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

IV – consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração do servidor público municipal, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – contribuição para a Previdência Social;

II – pensão alimentícia judicial;

III – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

IV – reposição e indenização de valores ao erário;

V – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;

II – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

IV – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor público municipal.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

I – entidade de classe representativa de servidores;

II – instituição financeira pública ou privada;

III – entidade de previdência pública ou privada;

IV – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal.

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, conforme modelo definido em regulamento de cada Poder e, o qual será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira.

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será deferido pelo órgão responsável de cada Poder, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. O pedido de consignação facultativa será feito mediante formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 10. Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá enviar ao órgão competente os dados relativos aos descontos.

§ 1º. A remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência.

§ 2º. A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Art.11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor, deduzida de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

§ 2º. Para fins do disposto nesta lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

§3º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§4º. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 12. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da administração direta por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo servidor público municipal junto ao consignatário.

Art. 14. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder.

§ 1º. O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Município e comunicado aos servidores públicos municipais.

§ 2º. Somente dois anos após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, a legislação pertinente.

Art. 15. A divulgação de dados relativos a servidor, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º. Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI – a pedido formal do consignado;

VII – pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º. As consignações facultativas relativas a empréstimo somente poderão ser canceladas pelo servidor com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

§ 3º. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º. A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

Art. 17. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 18. Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 19. O Município de Fruta de Leite não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 29 de abril de 2021

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de
29/04/2021**